



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
☒ UNANIMEMENTE
☒ VOTOS A FAVOR
☒ VOTOS CONTRÁRIOS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

Autoriza a contratação de professores
durante o exercício de 1992.

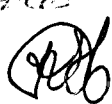
ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inci-
so IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a manter os *
contratos atualmente existentes e a contratar professores, nã exercí-
cio de 1992, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino municí-
pal, em virtude da exiguidade de prazos para a criação de quadros de
servidores e a realização de concursos, conforme o disposto no arti-
go 29, da Lei Federal nº 8.214, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo também autorizado a man-
ter, no exercício de 1992, os contratos dos professores e de outros
servidores, em exercício na Escola Estadual de 1º e 2º Graus, da se-
de municipal, podendo efetuar novas contratações emergenciais para
a mesma finalidade, desde que houver manifesto interesse do Estado
na manutenção e/ou contratação emergencial.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
06 DE DEZEMBRO DE 1991.


Dr. Aldo Rohde
Prefeito Municipal 

Lei nº 8.214, de 24/07/91

§ 1º - O Juiz Eleitoral, ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada mesa, obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do art. 23 desta Lei.

§ 2º - As mesas apuradoras serão instaladas de forma a possibilitar uma total participação dos escrutinadores.

Art. 29 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o autor, atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês de vigência desta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, concedem de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação de 10% (dez por cento) no último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de qualquer dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer natureza, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de atos no mesmo período.

§ 1º - Excetam-se do disposto neste artigo:

I - a nomeação de aprovados em concurso público;

II - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou exoneração de confiança;

III - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de membros do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º - Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão de divulgação.

§ 3º - O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que precedem a publicação, a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos praticados, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 30 - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido.

Parágrafo único - No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo é para os atos anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 31 - A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e de outros meios de divulgação, após o registro de candidatos.

§ 1º - As empresas de publicidade deverão indicar ao comitê interpartidário os meios disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ser utilizados por mais de um dos partidos existentes no município. Esses locais serão disponibilizados, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer momento durante todo o processo eleitoral.

§ 2º - Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os meios disponíveis para utilização dos quadros de grupos a que se refere o artigo anterior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os partidos e coligações concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos de propaganda de publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º - O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 32 - As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, a qualquer tempo, para serem levadas ao conhecimento público, deverão registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, as informações mínimas a seguir relacionadas:

I - quem solicitou a pesquisa;

II - de onde proveio o montante global dos recursos, despendidos nos trabalhos;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o nome do financiador do trabalho;

VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º - As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que a elas terão livre acesso.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 33 - (VETADO)

Art. 34 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecidas as seguintes normas:

I - todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antecipação das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e dez minutos na televisão e entre vinte horas e vinte e quarenta minutos no rádio;

II - a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham eleito, em 3 de outubro de 1990, no mínimo um representante para o Congresso Nacional e três representantes para Assembléias Legislativas;

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;

c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembleia Legislativa, cumprida a exigência da alínea "a";

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos;

e) os partidos políticos que registrarem candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação;

III - na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruirá cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c";